

Parecer nº 7/FEAM/URA LM - CAT/2025

PROCESSO N° 2090.01.0020754/2024-76

Parecer nº 7/FEAM/URA LM - CAT/2025								
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 537/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento						
FASE DO LICENCIAMENTO:	LOC	VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos						
EMPREENDEREDOR: EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA			CNPJ: 06.926.503/0001-79					
EMPREENDIMENTO: EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA			CNPJ: 06.926.503/0001-79					
MUNICÍPIO:	Teófilo Otoni– MG	ZONA:	Rural					
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): Latitude 17°55'3,766"S e Longitude 41°31'34,272"W								
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:								
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> NÃO				
CRITÉRIO LOCACIONAL: Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas								
RECURSOS HIDRICOS: Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 0000362209/2022 – Processo SIAM n. 0000052834/2022, válida até 20/10/2025.								
BACIA FEDERAL: Rio Mucuri	BACIA ESTADUAL: afluentes mineiros do rio Mucuri							
CÓDIGO B-10-07-0	ATIVIDADE (DN COPAM Nº 217/2017) Tratamento químico para preservação de madeira			PARÂMETRO Produção nominal: 15.000,0m³/ano	CLASSE / PORTE 4/P			
CONSULTORIA AMBIENTAL: Manoel Henrique Santos Pinheiro - Engenheiro sanitaria e ambiental - ART CREA MG20221331926								
RELATÓRIO DE VISTORIA: AUTO DE FISCALIZAÇÃO FEAM/URA/LM - CAT N°. 49/2024 de 08/7/2024								
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MASP					
Cíntia Marina Assis Igidio – Gestora Ambiental			1253016-8					
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental			806457-8					

De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenadora de Análise Técnica	1368449-3
Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora de controle processual	1303455-8



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2025, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Diretor (a)**, em 22/01/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105795949** e o código CRC **BB4F28A6**.



1. Resumo

O responsável pelo empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA atua com tratamento químico para preservação de madeira, exercendo suas atividades na zona rural do município de Teófilo Otoni – MG.

Em 01/04/2024, foi formalizado na URA/LM, por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação n. 2024.03.04.003.0000849), o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de n. 537/2024, fase LOC, na modalidade de LAC 1.

A atividade a ser licenciada, segundo a Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, é descrita como “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 15.000 m³/ano, em empreendimento já instalado na Rodovia BR 116, km 284, zona rural do município de Teófilo Otoni, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Em consulta à plataforma IDE-SISEMA e de acordo com os dados informados pelo empreendedor, há incidência do critério “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” – Peso 1.

A fim de subsidiar a análise do licenciamento foi realizada vistoria no empreendimento em 08/07/2024, gerando o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 49/2024.

A água utilizada para suprir a demanda hídrica do empreendimento é proveniente de captação subterrânea por meio de poço tubular, devidamente regularizada pelo órgão gestor de recursos hídricos. A energia elétrica é fornecida pela CEMIG.

Não haverá intervenções ambientais passíveis de autorização para operação do empreendimento.

O tratamento químico da madeira é realizado em circuito fechado e não gera efluentes industriais. São gerados no empreendimento apenas efluentes provenientes do esgotamento sanitário referente à contribuição dos funcionários, cujo tratamento é realizado em sistema fossa séptica/filtro com lançamento em sumidouro.

Estão previstas medidas para o correto armazenamento temporário e a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

A partir dos estudos apresentados e das medidas de controle adotadas, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC (LOC), do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, conforme determinado na Resolução CONAMA n. 237/1997, Decreto Estadual n. 47.383/2018, Lei Estadual n. 21.972/2016 e DN COPAM n. 217/2017, com apreciação do parecer técnico pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - URA/LM da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.



2. Introdução

2.1. Contexto histórico

O empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA possuía o Certificado de Licença de Operação Corretiva - LOC n. 004/2013, concedida pelo Conselho de Política Ambiental – COPAM, na 91ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, realizada no dia 24/04/2013 em Governador Valadares - MG. A licença publicada na IOF/MG em 26/04/2013 e válida por 06 (seis) anos, permitia a operação da atividade “G-03-07-7 Tratamento químico para preservação da madeira”, com produção nominal de 9.600m³/ano, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004.

Em 02/04/2019 o empreendedor formalizou, na SUPRAM/LM, o Processo Administrativo (PA) n. 11801/2004/001/2019 através do Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, para renovação de licença de operação, classe 4, atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, produção nominal de 9.600m³/ano, conforme DN COPAM n. 217/2017. O processo foi indeferido pelos motivos expostos no Parecer n. 29/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2021¹ e decisão publicada na imprensa oficial em 01/04/2022.

Em atividade fiscalizatória ocorrida em 29/05/2020 pela equipe da Diretoria de Fiscalização Ambiental Leste de Minas – DFISC/LM constatou-se que o empreendimento estava em operação, mesmo desprovido de licença ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme relatado no Auto de Fiscalização (AF) n. 115585/2020. Desta forma, foi lavrada, em desfavor do empreendedor, a Notificação n. 031712/2020 determinando ao empreendedor a obtenção da devida licença ambiental e o Auto de Infração (AI) n. 190048/2020 com a penalidade de suspensão total das atividades.

Posteriormente, em nova atividade de fiscalização ambiental, durante execução da Operação 2021 LM 005 - IRA 2021 – DFISC LM – ID SISFIS 130894, na data de 16/09/2021, conforme se verifica no AF n. 214375/2021, a equipe da DFISC-LM compareceu no empreendimento, sendo constatado “in loco” a produção de até 50m³ por dia, o que corresponde uma média de 12.500 m³/ano de capacidade instalada.

Além disso, foi observado a presença de um poço tubular utilizado para abastecimento de água no local, sem a presença de hidrômetro e horímetro, para o qual foi informado uma profundidade superior a 50 metros. Ficou constatado que o empreendimento, apesar de não ter licença ambiental, estava em pleno funcionamento. Diante do exposto, a situação do empreendimento se amoldou ao cometimento de ilícito

¹ Disponível em
<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/Q9RUb0e8W1hd5cgIP1h1Jx1cNVP8h33Z.pdf>



administrativo corporificados nos códigos 106, 126, 127 e 214 anexo I, art. 112 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo lavrado o AI n. 283429/2021.

Extrai-se do AF n. 218626/2022 que novamente, na data de 11/01/2022, a equipe da DFISC realizou fiscalização na área do empreendimento, sendo constatado o pleno funcionamento do empreendimento em sua capacidade normal de operação. Dessa forma, verificou-se o não cumprimento da penalidade de suspensão aplicada no AI nº. 283429/2021. Assim, foram aplicadas no AI n. 290531/2022 as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 106, 126, 214, 216 e 229, dos anexos I e II, respectivamente, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Foi formalizado na data de 09/11/2022, o Processo Administrativo n. 4029/2022 por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (solicitação n. 2022.05.01.003.0003375), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-2) para a execução da atividade descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” (código B-10-07-0 da DN COPAM n. 217/2017), produção nominal de 15.000 m³/ano, enquadrado em classe 4, com a incidência de critério locacional. De acordo com o Despacho n. 215/2023/FEAM/URA LM - CAT², o processo foi arquivado e a decisão publicada na imprensa oficial em 23/11/2023.

Em 13/03/2023 a equipe DFISC em atividade de fiscalização, conforme AF n. 232524/2023, verificou que o empreendimento permanecia, à época, desacobertado de licença de operação ou de termo de ajustamento de conduta – TAC – entre o empreendedor e o órgão ambiental competente.

Constatou-se, então, descumprimento da penalidade de suspensão de atividades imposta quando da lavratura do AI n. 290531/2022. Em relação à água utilizada na empresa, não foram apresentados quaisquer documentos autorizativos concedidos pelo órgão competente e não havia certificado de outorga válido para tal intervenção em recurso hídrico junto aos sistemas de regularização ambiental. Também verificou-se um poço nas coordenadas 17° 55' 04,74" S / 41° 31' 36,88" desativado, contudo não tamponado. Assim, foi lavrado o AI n. 311833/2023 com as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 106, 126, 214, 216 e 202.

Ademais, em 04/12/2023, a equipe da Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias - CFisc/URFis LM efetuou uma fiscalização ambiental sendo lavrado o AF n. 241661/2023, constatando que o empreendimento continuava em operação, ignorando as obrigações legais de possuir uma licença ambiental válida e desconsiderando as determinações de suspensão das atividades anteriormente impostas. Em consequência disso, foi lavrado um novo AI (n. 327181/2023) sob códigos 106 e 126 com aplicação da penalidade de apreensão do autoclave, bem como foi apreendido todo estoque de madeira que foi beneficiada/tratada sem a

² Disponível em
https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/A_CwEbOZfsrr8Af2rwJ80j2Vs38anhV4.pdf



devida licença ambiental, conforme previsto no Art. 89 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Em 01/04/2024, foi formalizado na URA/LM, por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação n. 2024.03.04.003.0000849), o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de n. 537/2024, fase LOC, na modalidade de LAC 1.

A fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, a equipe interdisciplinar da URA/LM realizou vistoria técnica no empreendimento dia 08/07/2024, percorrendo as instalações e avaliando as condições ambientais de funcionamento da atividade no local, gerando o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 49/2024 (id SEI 92299938). Na ocasião, o empreendimento não se encontrava em operação.

Durante a análise do processo foi constatada necessidade de complementação de informações referente aos estudos e documentação apresentados, sendo enviada solicitação de informação complementar via SLA em 28/08/2024. Após pedido de prorrogação por mais sessenta dias, as informações foram apresentadas em 23/12/2024, via SEI, Recibo Eletrônico de Protocolo – 104469971, ID SEI n. 104469971 devido às inconsistências do SLA³. Todavia, em 26/12/2024, as inconsistências do sistema foram sanadas⁴ e a complementação das informações foi reenviada para o SLA.

O presente Parecer Único foi elaborado a partir da vistoria técnica realizada pela equipe da URA/LM no empreendimento, dos documentos e estudos ambientais apresentados, das informações obtidas no sistema informatizado da plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA - IDE-SISEMA, bem como da entrega das informações complementares.

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica do profissional listado na Tabela 01.

Nome do profissional	ART	Formação	Estudo
Manoel Henrique Santos Pinheiro	MG20221331926	Engenheiro sanitário ambiental	RCA/PCA e estudo de critério locacional

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. **Fonte:** Autos do P.A. SLA n. 537/2024

³ As inconsistências foram relatadas pelo empreendedor via e-mail em 20/12/2024 (id SEI 104494924) e um chamado foi aberto junto ao HELP no dia 23/12/2024 - [#7291833](#) (id SEI 104494937).

⁴ Id SEI 104595615.



2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA situa-se na Fazenda Jaqueira, Rodovia BR 116, s/n, Km 287, Zona Rural de Teófilo Otoni – MG. Como referência tem-se o ponto de coordenadas geográficas Latitude 17°55'3,766"S e Longitude 41°31'34,272"W.



Figura 1. ADA do empreendimento. **Fonte:** Autos do PA n.537/2024.

Em uma área de arrendada de 1,50 ha, a EUTRA IND E COM DE MADEIRAS instalou a usina de tratamento, escritório, almoxarifado, refeitório, sanitário, pátio de armazenamento de madeiras e manobras, fossa para tratamento de efluentes sanitários, poço tubular, etc, para tratar madeiras de reflorestamento através do uso de produtos químicos, preservadores, e de uma autoclave.

Está prevista a utilização do preservante CCA - Cobre, Cromo e Arsênico da empresa Koopers, porém o mesmo pode mudar dependendo do preço de mercado. O CCA deverá ser armazenado em armazenado em bombona de 1000l em local dotado de bacia de contenção.

A usina de tratamento de madeira é composta por uma autoclave localizada em bacia de contenção, tanque de armazenamento do CCA e reservatório abaixo da autoclave para contenção de possíveis vazamentos. Toda a área é coberta e com piso concretado, contendo canaletas para direcionamento de líquidos (em direção ao reservatório) ao redor da autoclave e do trilho por onde passa a vagonete que transporta a madeira.

A principal matéria prima utilizada é a madeira de eucalipto. O fornecimento da madeira é feito por inúmeros produtores regionais e também de produção do grupo familiar ligado ao empreendimento. Ainda de forma mais específica, o empreendimento trabalha basicamente com o eucalipto cloeziana, espécie de



eucalipto mais denso, de madeira mais pesada e de maior durabilidade natural, o que melhora a comercialização do produto e garante uma maior eficiência da madeira tratada.

O empreendimento pretende funcionar de segunda-feira a sábado das 07:00 às 17:00 horas, com um turno de 8 horas, empregando 29 funcionários. Para desenvolver as atividades possui caminhões e carregadeira.

O abastecimento de combustíveis das máquinas será realizado em posto próximo ao empreendimento. Não há oficina mecânica no local.

A energia elétrica é fornecida pela CEMIG, a partir de 180 placas solares instaladas em uma área de outro empreendimento pertencente ao grupo familiar.

Foram apresentados nos autos do processo (i) Certificado de Registro - 38907/2021 válido até 30/09/2025, cuja atividade é “7.25.4.2.4 - Comerciante de Produtos e Subprodutos da Flora - Toras, Toretes, Mourões, etc - De 5.001 m³ a 10.000 m^{3”;}; Certificado de Registro - 39760/2021 válido até 30/09/2025, cuja atividade é “Proprietário de Motosserra - Pessoa Jurídica” e (iii) Certificado de Registro - 37204/2021 válido até 30/09/2025, cuja atividade é “7.25.5.1.4 - Tratamento de Madeira - Usina de tratamento de madeira - De 5.001 m³ a 10.000 m^{3”.}

2.3. Processo produtivo

Extrai-se da DN COPAM n. 217/2017 o entendimento de que a produção nominal se refere a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana).

Assim, a produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade. É declarado nos autos do processo que o empreendimento possui capacidade nominal de 15.000,0m³/ano.

É informado no RCA que a capacidade de produção da usina de tratamento de madeira será inferior à capacidade total instalada, considerando que a autoclave tem volume nominal de 12,0 m³ e que cada tratamento dura em média 3 horas. A capacidade máxima se dá trabalhando em turnos noturnos. Desta forma, tem-se:

Tempo de cada tratamento	3 horas
Quantidade de tratamento/dia	3



Quantidade de madeira utilizada por tratamento	10m ³
Quantidade de madeira tratada/dia	30m ³
Quantidade de madeira tratada/mês	600m ³
Quantidade de madeira tratada/ano	7200m ³

Tabela 02. Produção da EUTRA IND E COM DE MADEIRAS. **Fonte:** Autos do PA SLA n. 537/2024.

O volume de madeira tratada é inferior à capacidade total da autoclave, uma vez que a madeira possui imperfeições e existem diversos espaços vazios entre as madeiras. Existe ainda uma diferença no tamanho de madeira tratada, bem como seu diâmetro. Desta forma algumas encomendas ou mesmo algumas madeiras comerciais, com diâmetros e tamanhos variados, fazem com que o volume tratado seja inferior.

A impregnação com pressão é o método mais eficiente para preservar madeira que será usada em lugares onde o risco de apodrecimento e ataque de insetos é maior, o que diminuiria a vida útil deste produto.

O sistema vácuo/pressão necessita de um equipamento industrial denominada autoclave, cilindro de alta pressão no qual a madeira é introduzida e posteriormente submetida ao contato com produto químico preservante, injetado a pressão consideravelmente maior que a atmosférica para atingir uma penetração profunda e uniforme do preservativo, proporcionando uma proteção efetiva.

Antes de ser submetida ao tratamento na autoclave, a madeira passa por um período de secagem natural de, aproximadamente, 3 meses, até apresentar um grau de umidade compatível.

Após a secagem as peças são selecionadas e enviadas para a usina de tratamento, onde mais uma vez são selecionadas e entram para o processo de tratamento.

O tratamento consiste em impregnar as madeiras com uma solução de sais hidrossolúveis (CCA), até a sua saturação total, tornando-as imunes a fungos, insetos e outros agentes físicos e biológicos.

Esta impregnação é feita através de uma autoclave que produz vácuo e pressão. Sob vácuo é retirado da madeira o ar e alguma umidade ainda existente em suas células. Após algum tempo, ainda com pressão negativa, é injetado a solução preservativa que preenche todas as células da madeira. Com a madeira totalmente imersa nesta solução é injetada pressão positiva até o preenchimento total e profundo das células.

Através de vagonetas as madeiras são levadas para o interior da autoclave, onde ocorre o tratamento, que compreende as seguintes operações:

- 1) A madeira preparada para o tratamento é introduzida na autoclave;



- 2) O vácuo inicial retira o ar existente no interior das células da madeira;
- 3) Sob vácuo a solução de tratamento é transferida para a autoclave;
- 4) Sob alta pressão a solução de tratamento é injetada na madeira até saturação;
- 5) A pressão é aliviada e a solução excedente retorna ao reservatório.
- 6) O vácuo final retira o excesso de solução na superfície da madeira.

A madeira fica em descanso nas vagonetas durante 3 horas, depois são colocadas em uma área impermeabilizada próxima aos trilhos com canaletas de drenagem direcionadas para o tanque da autoclave, embaixo do galpão da mesma, onde é feito o respingo do excesso de produto, sendo esse local coberto e ventilado.

Após o tratamento a madeira permanece num período de cura (descanso), que é determinado pela temperatura ambiente, neste período não é recomendável manusear a madeira e nem a colocar em contato com a água. Após esse período a madeira está pronta para comercialização.

3. Diagnóstico Ambiental

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466/2017, verificou-se as possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento, bem como a incidência de critérios locacionais.

O empreendimento está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica definido na Lei Federal nº. 11.428/2006, conforme Mapa do IBGE de 2019 e na Circunscrição Hidrográfica MU1 - Afluentes Mineiros do rio Mucuri.

O local de desenvolvimento da atividade proposta não se encontra inserido no interior ou em Zona de Amortecimento (ZA) de Unidade de Conservação (UC).

O empreendimento não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar. Também não se localiza no interior ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas.

Também não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE, estando situada em área de potencialidade baixa para ocorrência de cavidades.

Está localizado em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – zona de amortecimento, sendo apresentado estudo específico conforme termo de referência com previsão de mitigação dos impactos decorrentes da operação do empreendimento, sendo apresentado estudo específico conforme termo de referência da SEMAD, sob



responsabilidade de Manoel Henrique Santos Pinheiro, engenheiro sanitarista e ambiental, ART CREA MG20221331926.

4. Intervenção em recurso hídrico e uso da água

É realizada exploração de 1,600 m³/h de águas subterrâneas, durante 08:00 hora(s)/dia, totalizando 12,800 m³/dia, por meio de captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente com profundidade de 65 metros e 38,1 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 17° 55' 4,43"S e de longitude 41° 31' 36,79"W, para fins de consumo industrial e humano, devidamente regularizada pela Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 0000362209/2022 – Processo SIAM n. 0000052834/2022, válida até 20/10/2025.

A água captada é bombeada para uma caixa de armazenamento de 5.000,0 litros, a partir da qual é distribuída para as instalações e autoclave.

A água destinada ao consumo humano é filtrada através de dispositivo localizado no interior do bebedouro.

Estima-se um volume médio de consumo de 6,0m³/dia, dos quais aproximadamente 1,0m³ serão usados nas instalações, seja para limpezas, uso de sanitários, banhos eventuais e demais utilizações dos funcionários e 5,0m³ para o tratamento da madeira (reposição dos tanques).

No sistema produtivo é utilizada água para reposição dos tanques. À medida que a solução é aplicada na madeira será necessária sua reposição. Este volume será variável, considerando uma média de utilização e potencial máximo de utilização.

Em tempo, informa-se que, em resposta a Informação Complementar ID 176411, um dos arquivos apresentados é denominado “barragens”. Em consulta à IDE-SISEMA, verificou-se que tais intervenções correspondem a barramentos em curso d’água, não estando localizados na ADA do empreendimento, conforme se verifica na imagem abaixo. Por estarem inseridos no imóvel, será condicionada a da comprovação da regularidade do uso do recurso hídrico.

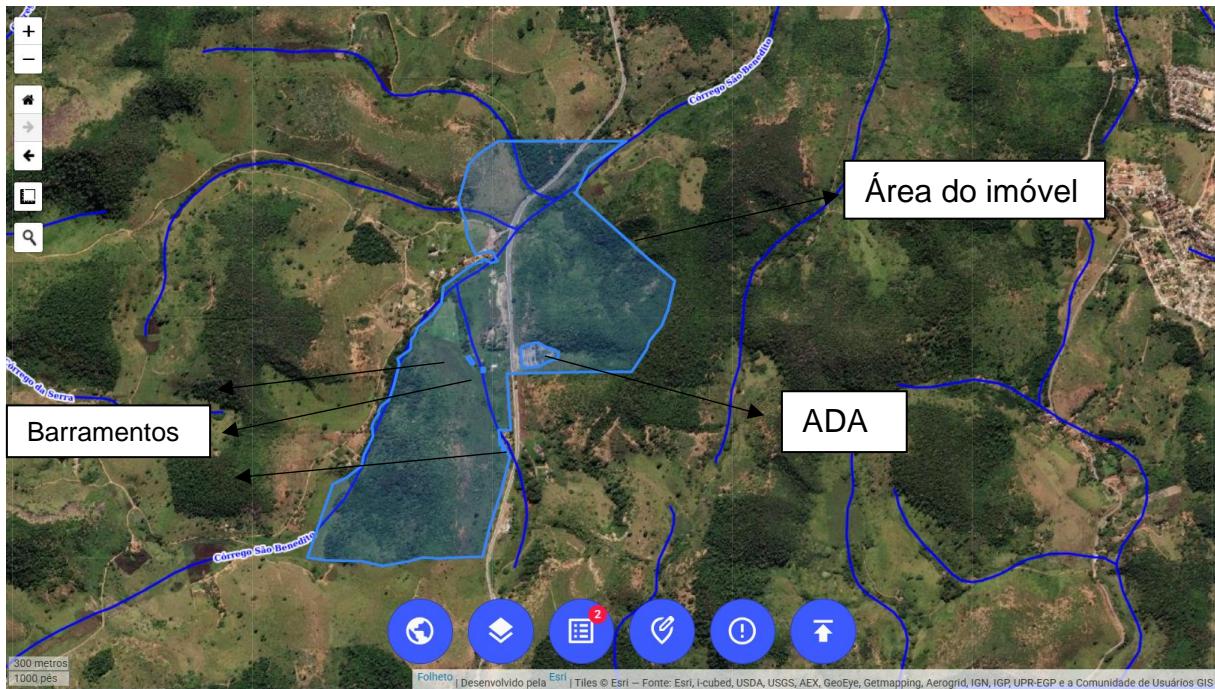


Figura 2. Localização dos barramentos em relação a ADA do empreendimento. **Fonte:** Autos do PA n.537/2024.

5. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal

Em relação ao recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR apresentado, tecem-se algumas considerações:

- Imóvel Fazenda Jaqueira (Matrícula nº 18.886 - Livro 2 de Registro Geral Comarca de Teófilo Otoni) – Recibo MG-3168606-016A.39DC.6C67.4170.8ADA.A72C.254B.8A55): inscrição que compreende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento, pertencente a Andreia Lorentz Rodrigues Dupin, Gil Lorentz Rodrigues, Lilian Lorentz Rodrigues, Marcio Schuber Ferreira Figueiredo, Pedro Luiz Lorentz, Rodrigues e Renaud Rodrigues do Carmo Filho.
- O imóvel possui área total declarada de 162,0 ha, Remanescente de Vegetação Nativa de 101,52 ha, APP de 18,45 ha, Reserva Legal Proposta 23,22 ha, Reserva Legal Averbada 10,62 ha, totalizando Reserva legal de 33,84 ha (21,18 % do imóvel).

Nos autos do processo foram apresentadas as respectivas anuências dos proprietários do imóvel para o arrendamento da área para a operação do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA.

Em relação às áreas de Reserva Legal, no âmbito da análise verificou-se que a área de RL demarcada no CAR não está de acordo com o Termo de Compromisso informado na matrícula do imóvel.

Consoante a previsão do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017, foi solicitado, no SLA, como informação complementar Id (176412), a adequação da área de Reserva Legal



Averbada, haja vista que o imóvel rural possui 10,62ha destinados à composição da RL conforme Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas.

Assim, na informação complementar apresentada, conforme arquivos digitais do SICAR, verificou-se que não foi realizada quaisquer alterações a fim de retificar a área de Reserva Legal averbada à margem da matrícula (AV07-18886). Ainda, considerando que no CAR foi declarado 101,52 ha de remanescente de vegetação nativa, pontua-se que o empreendedor informou áreas de APP no cômputo da RL.

Neste contexto, considerando que não é objeto do processo em tela a regularização de intervenções ambientais que teria como obrigatoriedade a aprovação prévia do CAR (localização da reserva legal) e que a análise teve como único objetivo verificar a eventual interferência da ADA do empreendimento em áreas que possuem regime de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual, constatou-se que a ADA não sobrepõe a áreas protegidas (APP e RL).

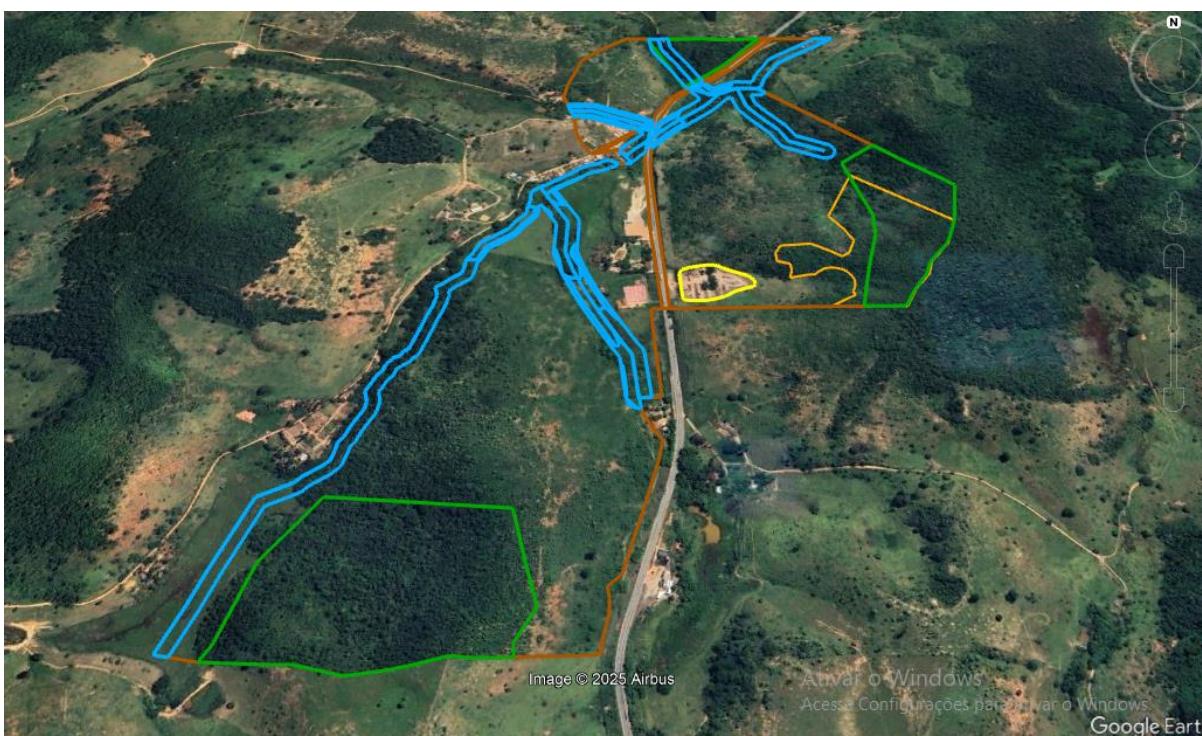


Figura 03: Limite da área total do imóvel rural (polígono marrom) onde encontra-se instalado o empreendimento; ADA do empreendimento (polígono amarelo), APP (seguimentos azuis), área de Reserva Legal (polígono verde) conforme arquivos do SICAR e RL averbada (polígono laranja) conforme documento de registro M - 18.886.

Registra-se que consta no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural- SICAR que o CAR do imóvel em questão encontra-se em “Análise”.

A competência de aprovação do CAR do imóvel abrangido pelo empreendimento encontra-se reservada pelo Decreto Estadual nº. 47.982/2020 em decorrência das



obrigações de quem titulariza o imóvel (propter rem), conforme o Decreto Federal nº. 7.830/2012 e a Súmula nº. 623 do STJ.

Pontua-se que, considerando o enquadramento da situação de titularidade e diante da competência atribuída por força do inciso III, art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022 c/c o inciso IV, art. 46 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020, salvo melhor juízo, deve ser aguardada a manifestação do órgão ambiental competente acerca da análise e aprovação do respectivo procedimento de regularização (CAR), devendo ser observado o que estabelece o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/2022.

Considerando as disposições do art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3132/2022, quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental. Assim, no processo em tela foi oportunizada a apresentação e esclarecimentos referentes ao CAR, contudo as incoerências não foram sanadas e deverão ser verificadas no módulo de análise pelo órgão competente.

Dessa forma, tendo em vista que este fato, em princípio, não é impeditivo para a análise e conclusão do processo de licenciamento, consta no anexo I deste parecer a condicionante referente à apresentação do CAR devidamente retificado.

6. Intervenções Ambientais

Considerando a caracterização do SLA, para a continuidade da operação do empreendimento, não será necessário intervenções ambientais passíveis de autorização, motivo pelo qual não é objeto de análise neste parecer, conforme declarado pelo empreendedor.

Cabe ressaltar que o Estudo de Reserva da Biosfera informa que, para a implantação do empreendimento, houve limpeza de área e destoca.

Cabe salientar que, conforme imagens históricas disponibilizadas na plataforma Google Earth após o ano de 2020, verificou que ocorreu uma limpeza de área, não sendo possível precisar a vegetação existente anteriormente, cuja área, atualmente, é utilizada para estocar o eucalipto.

Conforme imagens do Google Earth, bem como na camada IDE SISEMA- Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 (Mapbiomas - Coleção 8), no período de 2008 a 2022, verificou-se que o uso do solo na ADA constitui-se de áreas de pastagens e outras áreas não vegetadas.

7. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras



- **Ruídos:** Os ruídos procedentes da atividade de tratamento químico para preservação da madeira serão basicamente devido ao maquinário para execução da atividade, como também da utilização de máquinas e veículos.

Medidas mitigadoras: Realização de manutenções periódicas nos equipamentos fixos e móveis, certificando-se o bom funcionamento dos silenciadores dos motores, bem como uso de EPI pelos funcionários.

Foi apresentada proposta de cortinamento arbóreo na parte frontal da propriedade. Será condicionada a implantação de cortinamento arbóreo no entorno, ou seja, nos arredores de todo o empreendimento até o fim do atual período chuvoso (até abril/2025).

- **Efluentes Líquidos:** O tratamento químico da madeira não gera efluentes industriais. São gerados efluentes sanitários, decorrente do uso banheiro pelos funcionários.

Medidas mitigadoras: O tratamento químico da madeira não gera efluentes industriais, por se tratar de circuito fechado, não havendo descarte do produto químico utilizado. Após a saída da autoclave, a madeira permanece sobre piso impermeabilizado conectado a canaletas que direcionam o produto ao tanque de armazenamento, sendo feita a complementação da concentração para tratar novas madeiras.

O CCA é acondicionado em um tanque vertical com capacidade total de 49,385 m³, desenvolvido em chapa de aço carbono ASTM A36 de 1/8", com fundo cônico. Conta com boca de inspeção e visita, bocais de conexões para tubulações, sistema de agitação, visor de nível e ponto de coleta de amostras e escada externa e interna, com dimensões externas: diâmetro 2.866 mm x 7500 mm de altura.

Ademais, a usina de tratamento, onde a autoclave encontra-se instalada, possui galpão coberto e piso concretado e canaletas em seu entorno. A área de carregamento das vagonetes e gotejamento da madeira tratada também é dotada de piso concretado e canaletas. Todas canaletas da área de produção são direcionadas para a bacia de contenção da autoclave, coletando eventuais líquidos/efluentes.

O efluente sanitário é tratado em sistema de fossa séptica/filtro com lançamento em sumidouro.

Foi apresentado "Relatório Descritivo do Sistema de Drenagem Pluvial", sob responsabilidade do Técnico Agrícola em Agropecuária, Técnico Agrícola em Agrimensura, Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Carlos Irineu Rodrigues Dos Santos, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20241210362, informando que no empreendimento a drenagem pluvial ocorre através de canais laterais.

Parte do volume de água superficial que não escoa dentro das canaletas laterais, são escoadas superficialmente e direcionadas para uma manilha subterrânea de



circunferência de 100 cm. Após escoamento da água pelas manilhas, todo o volume escoado segue para a faixa de domínio da Rodovia BR 116, onde são coletados por outra manilha do projeto de DER-MG.

No ponto de coordenadas geográficas 17°55'3.17" S/41°31'31.23" W existe uma bacia de contenção que favorece a infiltração de água no solo e diminui a velocidade do escoamento das águas da chuva.

- Emissões Atmosféricas: As fontes de poluição originárias do tratamento químico para preservação da madeira referem-se a particulados devido à movimentação de caminhões e máquinas, por ação dos ventos no empreendimento e no transporte, e por poluentes gasosos gerados por consequência da combustão dos combustíveis.

Medidas mitigadoras: Será feita umectação do pátio por meio de mangueiras.

- Resíduos Sólidos: Quando em operação, observou-se a geração de resíduos provenientes do descascamento da madeira e embalagens dos produtos químicos utilizados no tratamento da madeira. Também há geração de resíduos com características domésticas.

Medidas Mitigadoras: As cascas e galhos das árvores são removidos, preferencialmente, no campo, onde estes resíduos são incorporados ao solo, transformando-se, assim, em fontes de matéria orgânica e micronutrientes após sua decomposição. Caso este descarte seja realizado na usina, todo o resíduo será estocado e posteriormente encaminhado para ser carbonizado em fornos de produção de carvão devidamente regularizados ou triturados e usados como fonte de matéria orgânica em plantios de eucalipto da região.

O armazenamento de embalagens vazias do produto conservante de madeira - CCA será em local adequado, construído dentro do galpão de autoclave, que em determinado período são devolvidas ao fabricante, que, de acordo com o Instituto Nacional De Processamento De Embalagens Vazias - InpEV, é obrigado a dar uma destinação final podendo ser a reciclagem ou a destruição total.

Foi informado que apesar do CCA ser um produto perigoso, ele não é classificado como agrotóxico. A tríplice lavagem é feita especialmente com produtos de defensivos agrícolas, porém, caso seja necessário fazer a tríplice lavagem em embalagens rígidas laváveis que contenham o CCA, a mesma deve ser feita dentro do tanque de contenção, reutilizando a água no sistema de tratamento, mantendo o processo de produção em circuito fechado, não havendo liberação de resíduos.

Todas as embalagens são transportadas com suas respectivas tampas e rótulos, para a unidade de recebimento indicada na nota fiscal, pelo prazo de até um ano a partir de sua data de compra ou devolvidos a qualquer momento a empresa autorizada para recolhimento.



Os resíduos com características domésticas, plásticos, papelões, dentre outros (geração média 200 litros por semana) são acondicionados em recipientes coletores dentro do próprio empreendimento.

Os vazamentos acidentais de óleos e graxas são recolhidos por estopas, mantas absorventes e pequenos coletores (baldes ou latas) sempre disponíveis em máquinas e equipamentos. Após recolhidos, são armazenados em recipientes estanques e destinados à empresa responsável pela coleta desse tipo de resíduo.

Foi informado que quando for retomada a operação do empreendimento, os resíduos classe 1 serão destinados a Pro Ambiental e os resíduos com características domiciliares à coleta municipal. Considerando que o município atualmente não possui aterro sanitário devidamente licenciado, o empreendedor deverá dar destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento.

8. Controle Processual

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

8.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 537/2024, na data de 01/04/2024, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (solicitação nº 2024.03.04.003.0000849), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva – LOC, na modalidade de LAC 1, pelo empreendedor EUTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 06.926.503/0001-79), para a execução das atividades descritas, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, como código “B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 15.000 m³/ano, em empreendimento já instalado na Rodovia BR 116, km 284, zona rural do município de Teófilo Otoni.

Segundo constante no Artigo 32, *caput*, do Decreto Estadual 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

Em relação às modalidades de licenciamento ambiental, dispõe o artigo 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 – DN/COPAM 217/2017:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

Rua São Paulo, 375 – Centro – Governador Valadares – MG. CEP 35010 180
Telefone: (33) 3271-4988



I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças; (Sem destaque no original)

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1; (Sem destaque no original)

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2. (Sem destaque no original).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

O processo passou pela devida análise documental preliminar, realizada pelo prisma técnico e jurídico, tendo havido encaminhamento de solicitação de informações complementares, as quais foram atendidas, nos termos da legislação vigente, pelo empreendedor.

O processo administrativo seguiu a tramitação regular junto ao Órgão Ambiental.

8.2. Da competência do Órgão Ambiental Estadual para a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento.

A Resolução Conama nº 237/1997, que define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, prevê expressamente no parágrafo único do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.



A parametrização das atividades com obrigatoriedade de instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental com EIA/Rima no âmbito Estadual está delineada no Processo SEI 1370.01.0001434/2019-67, donde se extrai o projeto contendo as regras do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) instituído pela Resolução Semad nº 2.890/2019 (Id. 3292037, SLA), orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

Vale destacar que um dos “considerandos” da Resolução Semad nº 2.890/2019 aponta que a instituição do SLA configura um dos instrumentos de “busca promovida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, principalmente a partir da edição da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, para consolidação de procedimentos cada vez mais eficientes na caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental”, não tendo o gestor/analista processual qualquer ingerência sobre a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental formalizados via SLA, especialmente porque a verificação de atendimento ou não dos requisitos para a formalização processual (art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018) é realizada na fase sistêmica denominada “pré-análise” pelo Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023).

Frise-se, ainda, que a Resolução configura norma jurídica que regula matérias da competência privativa da Casa Legislativa e a edição de Instruções de Serviços no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2021.

De mais a mais, tem-se o advento das inovações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) pela Lei Federal nº 13.655/2018, fixando-se elementos estruturantes da interpretação de todo o direito público, com referência, no art. 30, à segurança jurídica.

À vista de tais premissas, a conduta do gestor/analista ambiental está condicionada à observância das determinações estatuídas institucionalmente pelo Órgão Ambiental Estadual por meio da Resolução Semad nº 2.890/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, para caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental.

8.3. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo



“documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, a citar:

- Cadastro Ambiental Rural-CAR: Registro nº MG-3168606-016A.39DC.6C67.4170.8ADA.A72C.254B.8A55, sendo a área da reserva legal não inferior a 20% da área total do imóvel e não há sobreposição entre a área do empreendimento, reserva legal e APP.
- Certidão Municipal, declarando a conformidade do empreendimento com as normas de uso e ocupação do solo;
- Contrato Social;
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do responsável pela elaboração dos estudos ambientais, MANOEL HENRIQUE SANTOS PINHEIRO.
- Comprovante(s) de propriedade que legitima o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade por parte do empreendimento: cópia digitalizada da Certidão de registro imobiliário de inteiro teor constantes no Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, da Comarca de Teófilo Otoni-MG, referente à matrícula 18.886; Contrato de Locação de Imóvel Comercial e cartas de anuência dos proprietários do imóvel rural.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART e Relatório de Controle Ambiental-RCA, cujo profissional responsável pela elaboração dos estudos foi devidamente indicado nos respectivos documentos;
- Publicação de requerimento de licença: art. 30 da DN Copam nº 217/2017.

8.4. Da Representação Processual

Constam dos autos do processo eletrônico: cópia digital de instrumento particular de mandato outorgado; cópia digital do Contrato Social da sociedade empresarial EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, cópias digitais dos documentos de identificação pessoal do representante legal do empreendimento, Sr. VICTOR DE BARROS SORIANO MIGLIO, e do procurador Sr. MANOEL HENRIQUE SANTOS PINHEIRO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e a pessoa física responsável pelo cadastro das informações no SLA.

8.5. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 10. [...] § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e



ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, "g", que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de Teófilo Otoni certificou que a atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município aplicáveis ao uso e ocupação do solo, consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

8.6. Da publicação do requerimento de licença

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação do pedido de LOC (LAC-1) em periódico local/regional físico, a saber, jornal O TEMPO, de Belo Horizonte/MG, com circulação no dia 14/03/2024 (página 16), bem como Diário de Teófilo Otoni, com circulação no dia 10/03/2024 (página 6) conforme exemplares de jornais acostados ao SLA. O Órgão Ambiental também promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas, com circulação no dia 03/04/2024, (página 26), tudo nos termos dos arts. 30/32



da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

8.7. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Consoante preconizado no art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (sic), cuja disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da Semad/Feam não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, ressalvadas as exceções legais, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015 (Id. 2618806, SEI), e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018 (Id. 2672730, SEI), motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (SIAM e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental, com observância do disposto no art. 3º, XII, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

8.8. Das intervenções ambientais e compensações

Conforme caracterização inserida no SLA, para a continuidade da operação do empreendimento não será necessário intervenções ambientais passíveis de autorização, motivo pelo qual não é objeto de análise neste parecer, conforme declarado pelo empreendedor.

Conforme informado pela equipe da CAT no item “6” desse parecer, verificou-se pelas imagens do Google Earth, bem como na camada IDE SISEMA- Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 (Mapbiomas - Coleção 8), no período de 2008 a 2022, que o uso do solo na ADA constitui-se de áreas de pastagens e outras áreas não vegetadas.

8.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais



justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental. No caso, conforme disposto pela equipe da CAT/LM “em consulta à plataforma IDE-SISEMA e de acordo com os dados informados pelo empreendedor, há incidência apenas do critério “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” – Peso 1.”

Quanto aos demais critérios locacionais, segundo a análise técnica, o local de desenvolvimento da atividade proposta não se encontra inserido no interior ou em Zona de Amortecimento (ZA) de Unidade de Conservação (UC) e o empreendimento não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar, não se localizando, também, em interior ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas.

Além disso, o empreendimento não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE, estando situado em área de potencialidade baixa para ocorrência de cavidades.

8.10. Da abrangência territorial do empreendimento

Conforme declarado pelo empreendedor no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento abrange o Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais. O empreendimento EUTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA situa-se na Fazenda Jaqueira, Rodovia BR 116, s/n, Km 287, Zona Rural de Teófilo Otoni – MG. Como referência tem-se o ponto de coordenadas geográficas Latitude 17°55'3,766"S e Longitude 41°31'34,272"W.

8.11. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de



desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, caput, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013, cujo documento apresenta imóvel rural com área total de 162,0535 ha, sendo 58,0038 ha de área consolidada e 101,5247ha com remanescente de vegetação nativa. A reserva legal foi delimitada com área de 33,8438 ha e Área de Preservação Permanente - APP com 18,4488 ha.

Em relação a APP, a vegetação nela situada deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM, conforme item “5” deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade e locação sobre o imóvel rural onde se pretende instalar o empreendimento (e a manutenção da vigência e das condições permissivas) e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e/ou autodeclaratórios, aos autos do presente Processo Administrativo.

8.12. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

A demanda hídrica do empreendimento é suprida através da captação de água subterrânea por meio de poço tubular, que se encontra regularizada pela Certidão de



Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 0000362209/2022 – Processo SIAM n. 0000052834/2022, válida até 20/10/2025.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no item “4” deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

8.13. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os prováveis impactos ambientais decorrentes da operação da atividade que se busca regularizar ambientalmente por meio do processo administrativo em análise e as respectivas medidas mitigadoras foram devidamente listados e analisados, figurando como objeto de abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM nesse Parecer Único.

8.14. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

“Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos



intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.

- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedações, além das declarações constantes no item enquadramento.
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.”

O empreendedor sinalizou junto ao SLA que não haverá interferência em bens acautelados de natureza material e imaterial, em terra indígena, terra quilombola e em área de Segurança Aeroportuária, demonstrando inclusive, nos estudos, que as atividades do empreendimento não gerariam impactos correlatos.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme se infere da caracterização ambiental delineada no item 3 e subsequentes deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

8.15. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução



Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

8.16 Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

A atividade descrita no PA passível de licenciamento é:

-Tratamento químico para preservação de madeira (Código B-10-07-0), com produção nominal de 15.000 m³/ano, porte pequeno e grande potencial poluidor (**classe 4**).

Lado outro, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, prevê:

Art. 3º – A **Feam** tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, **competindo-lhe**:

[...]

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental –Copam; [...]

E o *caput*, primeira parte, do art. 23 do mesmo Decreto, preconiza:



Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]. (sem destaque no original).

Logo, compete à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

8.17. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento classe 4 (quatro), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela sugestão deferimento da Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva - LOC, com validade de 6 (seis) anos, nos termos do art. 32, caput e § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 9º, §1º, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Nesse aspecto, registre-se que consta no sistema de controle de autos de infração e processos (CAP) a existência dos autos de infração n. 190102/2020 e n. 190103/2020 lavrados em desfavor do empreendimento, com a previsão de infração grave e gravíssima, respectivamente. Depreende-se da análise dos referidos autos de infração que ambos já se encontram com decisão definitiva, inclusive com encaminhamento à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa. Dessa forma, a teor do disposto nos § 4º e § 5º do artigo 32 do Decreto Estadual 47383/2018, a seguir descritos, a sugestão é para o deferimento da licença pelo prazo de 6 (seis) anos.

Art. 32 [...]

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá **seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou **inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação**. (sem destaque no original)

Lado outro, ressalte-se que a análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades



técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registre-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do art. 3º, VII e do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **DEFERIMENTO** desta Licença Ambiental Concomitante - LAC 1 (LOC), para o empreendimento **EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA**, para a atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para



preservação de madeira”, localizado na zona rural do município de Teófilo Otoni - MG, pelo prazo de 6 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes propostas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes da Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA.



ANEXO I: Condicionantes da Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Empreendedor: EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Empreendimento: EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

CNPJ: 06.926.503/0001-79

Município: Teófilo Otoni – MG

Atividade DN COPAM N. 217/2017: “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”

Processo SLA: 537/2024

Validade: 06 (seis) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Manter válidos os Certificados de Registro juntamente ao IEF e apresentá-los à URA LM periodicamente.	Até 30 (trinta) dias após obtenção dos novos certificados, conforme vencimento dos mesmos
03	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário, conforme definido na NBR 17076/2024 (Tabela A.2).	Até 30 (trinta) dias após cada limpeza.
04	Apresentar anualmente, todo mês de dezembro, Relatório Técnico e Fotográfico, demonstrando as ações realizadas para manutenção do sistema de drenagem pluvial.	Durante a vigência da licença
05	Implantar cortinamento arbóreo no entorno do empreendimento até o fim do atual período chuvoso (até abril/2025) e comprovar à URA LM por meio de relatório técnico com fotos datadas.	Até 30 (trinta) dias após o plantio.
06	Apresentar anualmente, todo mês de dezembro, relatório técnico com registro fotográfico datado, demonstrando as ações para manutenção do cortinamento arbóreo ao redor da ADA.	Durante a vigência da Licença.
07	Manter válido o documento autorizativo para intervenção em recursos hídricos e apresentá-lo à URA LM periodicamente.	Até 30 (trinta) dias após obtenção da nova autorização.
08	Apresentar CAR retificado em conformidade com o Termo de Compromisso (reserva legal averbada) e legislações vigentes. Obs.: a demarcação da reserva legal, via CAR, deverá guardar correlação com a área anteriormente averbada, não sendo permitido sua alteração sem procedimento administrativo próprio juntamente ao órgão ambiental competente.	Até 30 (trinta) dias após a análise do órgão competente por meio do Módulo de Análise, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3132/2022



10	Apresentar comprovação da regularidade do uso do recurso hídrico dos barramentos localizados dentro do imóvel.	Até 90 (noventa) dias
----	--	-----------------------

*A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

**Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo 2090.01.0020754/2024-76) até implementação desta funcionalidade no SLA, mencionando o número do processo administrativo.

Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA/LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II: Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denomi nação e código da lista IN IBA MA 13/2012	Ori ge m	Cl as se	Tax a de ger açã o (kg/ mês)	Razão social	Endereç o complet o	Tec n o l o g i a (*)	Destinador / Empresa responsável		Qu ant ida de De sti na da	Qua ntida de Ger ada	Quant idade Armaz enada	
							Razão social	Endereço completo				

- (*) 1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.



- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III: Relatório Fotográfico do empreendimento EUTRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Foto 01. Pátio de armazenamento de madeira.



Foto 02. Autoclave utilizada do tratamento.

